



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287721-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO, é agravado FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2287721-35.2024.8.26.0000

Agravante: Argos Magno De Paula Gregorio

Agravada: Forever Living Products Brasil LTDA

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 36ª Vara Cível

Juíza de primeiro grau: Fernanda Yamakado Nara

Processo originário: 1105903-61.2024.8.26.0100

Voto nº 5.822

Agravo de instrumento - Gratuidade de justiça - Indeferimento, na origem - Pretensão de reforma - Não acolhimento - Elementos concretos afastando a presunção relativa de veracidade da declaração firmada pelo recorrente - Extratos que demonstram transações bancárias expressivas - Insuficiência de recursos não comprovada - Indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça mantido - Pretensão de pagamento das custas ao final descabida - Hipótese dos autos não está prevista no rol taxativo do art. 5º da Lei 11.608/2003 - Pedido de Parcelamento em 10 vezes - Art. 98, § 6º, do CPC - Levando em conta o expressivo valor da causa (mais de 7 milhões de reais), a fim de não criar indevido obstáculo ao acesso à justiça, autoriza-se o parcelamento da taxa de distribuição inicial, em 10 prestações - Precedente deste colegiado - A primeira deverá ser paga em 15 dias, contados da publicação deste acórdão - A falta de pagamento de quaisquer delas implicará cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) - Recurso provido, em parte, com observação.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando as r. decisões de fl. 2316/2317 e 2325 da origem que, em ação de arbitramento de honorários sucumbenciais, indeferiu a concessão de gratuidade processual e o diferimento de custas para o final do processo, além de desconsiderar o pedido alternativo de pagamento em 10 vezes - determinando o recolhimento de custas em 5 parcelas, sendo a primeira

no prazo de 15 dias.

Sustenta-se o desacerto da decisão, ao argumento de que presentes os pressupostos para deferimento da benesse. Pede o provimento. Subsidiariamente, pugna pelo diferimento ou parcelamento das custas em 10 vezes.

Recurso tempestivo, preparado e processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 10/11).

A ré ainda não foi citada na origem, pelo que fica dispensada a contraminuta.

É o necessário.

De partida, quanto ao pedido de fls. 131, tenho que não se vislumbra motivo para tramitação do feito em segredo de justiça. Os documentos apresentados foram juntados aos autos como “sigilosos” (fls. 24/128), suficiente para impedir o acesso do conteúdo a terceiros, não habilitado nos autos, e preservar o sigilo que lhe são inerentes. A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária de cobrança – Decisão que indeferiu o pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça – Cabimento do recurso de agravo de instrumento à luz da tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, adotada pelo RESP n. 1.696.396, julgado sob o rito dos recursos repetitivos – Necessidade de que a questão esteja pacificada antes da prolação da sentença – SEGREDO DE JUSTIÇA – Pretensão de tramitação do feito sob segredo de justiça – Desnecessidade – Princípio constitucional da publicidade – Juntada de documentos sob a

classificação de "Documentos Sigilosos" impede o acesso ao respectivo conteúdo por terceiros não habilitados no processo – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2252965-68.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 02/02/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2023)

No mais, adianto que prospera, em parte, a irresignação.

Consoante art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa (física e jurídica) com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

E, na esteira da súmula 481, STJ, “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

No caso, a despeito da alegação do agravante de que não tem condições de arcar com as custas do processo, há elementos de convicção infirmando a presunção relativa de veracidade de que goza a declaração de hipossuficiência subscrita, autorizando assim o indeferimento do benefício.

Conforme Declaração de Imposto de Renda exercício 2024, acostada aos autos as fls. 118/128, o agravante percebeu durante o ano- calendário 2023, rendimentos que somam a quantia de

R\$ 244.167,5 - sendo R\$28.167,51 de rendimentos tributáveis e R\$ 216.000,00 de rendimentos não tributáveis -, indicando que o ora agravante percebe mensalmente remuneração que gira em torno de R\$ 20.350,00, quantia superior a 3 salários-mínimos, parâmetro adotado por esta C. Câmara.

Não bastasse, os extratos bancários exibidos não revelam dificuldade financeira. Somente no mês de julho/2024, o autor recebeu transferências que somadas chegam a R\$ 89.510,00 – Sem considerar os valores recebidos de Vera Lucia Pinho que, conforme o agravante, seriam referentes a venda de dois imóveis recebidos de seu quinhão hereditário (fls. 18). Já no mês de setembro essa quantia chegou a cerca de R\$ 112.872,00 (fls. 61/67).

A Título de reforço argumentativo, há também a contratação de advogado particular, quando os hipossuficientes são patrocinados pela Defensoria Pública, em regra.

Por isso, não é mesmo o caso de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Por derradeiro, convém consignar que a pretensão de diferimento das custas não comporta acolhimento, tendo em vista que a hipótese dos autos, que trata de ação de rescisão contratual, não está contemplada no rol taxativo previsto pelo art. 5º da Lei Estadual n.º 11.608/2023¹. Não bastasse isso, o pleito mostra-se incabível em razão da ausência de comprovação da aventada momentânea impossibilidade

¹ Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução.

financeira, como já demonstrado acima.

De outro lado, para que não se alegue obstáculo para acessar a justiça, levando em conta a expressividade do valor da causa (R\$ 7.134.792,68), o que influencia no quanto a ser recolhido de taxa judiciária (mais de cem mil reais), com fundamento no art. 98, § 6º, do CPC, acolho o pedido subsidiário, para autorizar o parcelamento, apenas da taxa de distribuição inicial **em dez prestações mensais**. Neste aspecto, embora este relator já tenha decidido de forma diversa, adiro ao atual entendimento da Câmara.

A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade procedimental com pedido de tutela antecipada. Pretensão de parcelamento das custas iniciais. Irresignação do autor. Cabimento. Art. 98, §6º do CPC. Alto valor atribuído à causa. Possibilidade de Parcelamento das custas processuais a fim de evitar obstáculos ao acesso à Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200611-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

A primeira parcela (de um total de dez) deverá ser paga, no prazo de 15 dias, contados da publicação deste acórdão. As outras nove, na mesma data dos meses seguintes. O inadimplemento de quaisquer delas ensejará o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Antes de encerrar, uma observação: o parcelamento, aqui concedido, é restrito à taxa de distribuição inicial. Não se aplica às despesas e custas processuais de natureza diversa (dentre elas, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação, pesquisas etc.), salvo se houver nova ordem judicial, dependendo de cada necessidade, tudo a critério do juízo de primeira instância..

Pelo exposto, **meu voto dá parcial provimento ao agravo**, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator